

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS REGULARES ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Os Governos da República da Bolívia e dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais;

que é desejo de ambos incrementar e facilitar o intercâmbio comercial entre os dois países, estabelecendo para esse fim serviços de transportes aéreos regulares;

que é igualmente sua aspiração chegar a um convênio multilateral, que venha a reger os serviços de transportes aéreos internacionais de todas as nações;

que, enquanto não for celebrado esse convênio multilateral, de quem ambos sejam partes, torna-se necessária a conclusão de um Acordo destinado a assegurar transportes aéreos regulares entre os dois países, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Chicago, aos 7 de dezembro de 1944;

nomearam para esse efeito, seus Plenipotenciários, da seguinte maneira:

Sua Excelência o Presidente da Junta Militar do Governo da República da Bolívia, ao Ten. Tomás Antônio Suárez, seu Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores;

Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, ao senhor Paulo Demóro, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil na Bolívia.

Os quais, depois de apresentar seus pleitos poderes, converiram nas disposições seguintes:

Artigo I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos específicos no presente Acordo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares neles descritos, e doravante referidos como "serviços convencionados".

Artigo II

1 — qualquer dos "serviços convencionados" poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas de sua nacionalidade para rotas ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2 desse artigo e do artigo VI.

2 — As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontra em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades no funcionamento de empresas aéreas comerciais.

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de assegurar a igualdade de tratamento, as Partes Contratantes concordam no seguinte:

1 — As taxas que uma das Partes

Contratantes imponha ou permita que sejam impostas a empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, para o uso de aeroportos e outras facilidades, não serão superiores as pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira ou de terceiros Estados empresariadas em serviços internacionais semelhantes.

2 — Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante, nesse

território, quer diretamente por uma empresa aérea por esta designada, quer por conta de tal empresa e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais em serviços internacionais ou as empresas da Nação mais favoráveis, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outros encargos fiscais da Parte Contratante em cujo território

3 — As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos "serviços convencionados" e os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento e provisões de bordo, enquanto em tais terrenos, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizadas pelas aeronaves em voo naquele território.

Artigo IV

Os certificados de navegabilidade, as licenças e certificados de habilitação do pessoal tripulante emitidos ou revalidados por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim da exploração dos "serviços convencionados". As Partes Contratantes se reservam, entretanto, o direito de não reconhecer, relativamente ao sobrevo de seu território, as licenças e certificado de habilitação concedidos aos seus nacionais por um outro Estado.

Artigo V

1 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativa à entrada da no seu próprio território, ou à saída do mesmo, de aeronaves empregadas em navegação aérea internacional ou à exploração de tais aeronaves dentro do seu território, serão aplicadas as aeronaves das empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

2 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativas à entrada no seu território, ou à saída do mesmo, de passageiros, tripulação ou carga de aeronaves, como sejam regulamentos concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarantena, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulações e cargas aéreas das empresas designadas por uma Parte Contratante enquanto no território da outra Parte Contratante.

Artigo VI

Cada uma das Partes Contratantes reserva-se a faculdade de negar ou revogar o exercício dos direitos especificados no Anexo ao presente Acordo por uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, quando não julgar suficientemente provado que uma parte substancial da propriedade ou o controle efetivo da referida empresa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante, ou em caso de inobservância, por essa empresa, uso das leis e regulamentos referidos no Artigo V supra ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos na conformidade deste Acordo e de seu Anexo, ou ainda quando as aeronaves postas em trânsito não sejam tripuladas por naturais da outra Parte Contratante excetuados os casos de adestramento do pessoal navegante.

Artigo VII

Caso qualquer das Partes Contratantes considere conveniente modificar as condições constantes do Anexo ao presente Acordo ou usar da facultade prevista no Artigo VI supra, poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo,

tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

Artigo VIII

As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou à aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo, que não puderem ser resolvidas por meio de consulta, ou pelas vias diplomáticas normais, deverão ser submetidas ao parecer consultivo do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional, ou a um juizo arbitral, e neste caso cada uma das Partes nomeará um representante e o presidente do Conselho da referida organização designará um árbitro, escolhido dentre as pessoas qualificadas constantes da lista para esse fim mantida segundo as práticas da O. A. C. I.

Artigo XI

Para aplicação do presente Acordo ou seu Anexo:

a) a expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministério da Aeronáutica, e, no caso da República da Bolívia, o Ministro de Obras Públicas Comunicações, ou em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão para esse efeito devidamente autorizado;

b) a expressão "empresa aérea designada" significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os "serviços convencionados", e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação, por escrito, às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, segundo o disposto no Artigo II do presente Acordo;

c) o conceito de "serviço aéreo internacional regular" é o de serviço internacional executado por empresas aéreas comerciais designadas, com frequência uniforme e segundo horários e rotas preestabelecidas e aprovados pelos Governos interessados.

Artigo X

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo o tempo, notificar a outra de seu desejo de denunciar este Acordo. A notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Feita a notificação, este Acordo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante à qual foi dirigida, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de ter sido pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo XI

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral sobre transportes aéreos que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acordo e seu Anexo ficarão sujeitos às modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

O presente Acordo substituirá qual-

Artigo XII

quais licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo de sua assinatura, outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

Artigo XIII

O presente Acordo e seu Anexo, bem como os demais atos relativos aos mesmos, serão registrados na Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo XIV

Este Acordo cumpridas as formalidades constitucionais de cada uma das Partes Contratantes, entrará em vigor a partir da troca dos instru-

mentos de ratificação.

Em testemunho do que os Plenipotenciários acima designados por ambas as Partes Contratantes, firmam e selam em dois exemplares o presente Acordo, de um mesmo teor, nos idiomas castelhano e português, igualmente válidos, na cidade de La Paz, aos 2 de junho de 1951. — Pelo Governo da República da Bolívia: Ten. Tomás Antônio Suárez. — Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: Paulo Demóro.

ANEXO AO ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

Secção I

O Governo da República da Bolívia concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II anexo.

Secção II

O Governo do Estados Unidos da Bolívia concede ao Governo da República da Bolívia o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

Secção III

Por motivos de ordem militar ou de segurança pública, cada uma das Partes Contratantes poderá limitar ou proibir de maneira uniforme, que as aeronaves da outra Parte Contratante voem sobre certas zonas de seu território, desde que essa limitação ou proibição se aplique também às aeronaves da primeira Parte Contratante ou de terceiros Estados que exercem serviços internacionais regulares. Essas zonas terão uma extensão razoável e serão situadas de modo a não prejudicar a navegação aérea. Os limites das zonas interditadas deverão ser comunicados com a maior brevidade à outra Parte Contratante.

Secção IV

As empresas de transportes aéreos designadas pelas Partes Contratantes nos termos do Acordo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas descritas nos Quadros anexos, dos direitos de trânsito e de pouso para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como de direito de embarcar e desembarcar passageiros, carga e malas postais de tráfego internacional nos pontos enumerados nos referidos Quadros, sob as condições especificadas na Secção V. O tráfego de cabotagem, no território de cada uma das Partes Contratantes, ficará reservado respectivamente às empresas de sua nacionalidade.

Secção V

Fica entendido entre as Partes Contratantes:

a) que a capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfego;

b) que deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas pelas duas Partes Contratantes um tratamento justo e equitativo, a fim de que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos "serviços convencionados";

c) que as empresas aéreas designadas pelas duas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou secções comuns de uma rota, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços;

d) que os "serviços convencionados" terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura

de tráfego entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfego;

e) que o direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar nos pontos e rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais do desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

1 — à procura de tráfego entre o país de origem e os países de destino;

2 — às exigências de uma operação económica dos serviços considerados, e

3 — à procura de tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

Secção VI

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de verificar se os princípios enunciados na Secção V supra estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfego seja desviado em proporção injusta de qualquer das empresas designadas.

Secção VII

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes, entre pontos de seus territórios, mencionados nos quadros anexos, deverão ser submetidos à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas para que entrem em vigor. As tarifas propostas deverão ser apresentadas trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais, se assim for acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As empresas das Partes Contratantes entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas secções comuns de suas linhas, com conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas, após consulta, se for caso disso, às empresas aéreas de terceiros Países que exploram os mesmos percursos, no todo ou em parte.

d) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (I.A.T.A.) serão tomadas em consideração para a fixação das tarifas.

e) No caso de não poderem as empresas chegar a acordo sobre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo VIII do Acordo.

Secção VIII

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades, considerados os princípios enunciados na Secção V do presente Anexo, julgarem os interesses de suas empresas aéreas nacionais prejudicados pelas empresas

da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acórdão satisfatório.

Secção IX

Depois de entrar em vigor o presente Acôrdo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os "serviços convencionados" ou parte dos referidos serviço.

as) Tenl. Tomás Antonio Suárez.
as) Paulo Demóro.

QUADRO I

ROTAS BOLIVIANAS PARA O BRASIL E ATRAVÉS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

A) Rotas bolivianas para o território brasileiro:

1 — De La Paz para o Rio de Janeiro, via pontos intermediários no território boliviano e Corumbá, Campo Grande, Bauru e São Paulo, em ambos os sentidos;

2 — De La Paz para Belém, via pontos intermediários no território boliviano e Guajará-Mirim, Pôrto Velho, Manicoré, Manaus e Santarém, em ambos os sentidos;

3 — De Santa Cruz de la Sierra para Cuiabá, via Concepción, San Ignacio e São Luiz de Cáceres, em ambos os sentidos;

4 — De Cobija para Rio Branco, em ambos os sentidos.

B) Rotas através do território brasileiro:

De La Paz para a Europa, via pontos intermediários no Brasil e na África, a serem fixados oportunamente pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, em ambos os sentidos.

QUADRO II

ROTAS BRASILEIRAS PARA A BOLÍVIA E ATRAVÉS DO TERRITÓRIO BOLIVIANO

a) Rotas brasileiras para o território boliviano:

1 — Do Rio de Janeiro para La Paz, via pontos intermediários no território brasileiro e Puerto Suarez, Roboré, San José, Santa Cruz de la Sierra e Cochabamba, em ambos os sentidos.

2 — De Belém para La Paz, via pontos intermediários no território brasileiro e Riberalta, Santa Ana, Trinidad e Cochabamba, em ambos os sentidos.

3 — De Culabá para Santa Cruz de la Sierra, via São Luiz de Cáceres, San Ignacio e Concepcion, em ambos os sentidos.

4 — De Rio Branco para Cobija, em ambos os sentidos.

b) Rotas através do território boliviano:

Do Rio de Janeiro para La Paz e Lima, e daí para pontos em terceiros países, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

Observação: A escala em La Paz será realizada logo que as condições do aeroporto dessa Capital assim o permitam.

PROTÓCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações que terminaram com a assinatura do Acôrdo de Transportes Aéreos entre a República da Bolívia e os Estados Unidos do Brasil, firmado em La Paz em data de hoje, os representantes das duas Partes Contratantes mostraram-se de acordo sobre os seguintes pontos:

1 — As facilidades previstas nos Artigos III e V do Acôrdo, deverão ser concedidas na forma mais rápida e simples, a fim de evitar retardamento no movimento de aeronaves

empregadas no transporte aéreo internacional e esta consideração será levada em conta na execução dos dispositivos regulamentares e procedimentos adotados pelas autoridades aduaneiras de ambos os países.

2 — Se, por insuficiência temporária de pessoal tripulante de sua nacionalidade, uma das Partes Contratantes tiver de admitir em aeronaves de suas empresas designadas tripulantes de nacionalidade de terceiros Estados, comunicará a outra Parte Contratante a adoção dessa medida excepcional. Neste caso a outra Parte Contratante terá a faculdade de solicitar a exclusão de qualquer desses tripulantes que, a seu juízo, possa ser prejudicial à ordem pública.

3 — Na aplicação dos princípios constantes do parágrafo 1 do Artigo III do Acordo, fica ressalvada a situação decorrente do contrato vigente entre o Loide Aéreo Boliviano e a Pan American Grace Airways Inc., de 30 de setembro de 1948.

4 — A fim de que se estabeleçam, tão pronto quanto possível, os transportes aéreos entre a República da Bolívia e os Estados Unidos do Brasil, o "Loide Aéreo Boliviano" e a "Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Limitada" ficam autorizados a executar, desde já, a título provisório, serviços aéreos nas seguintes rotas:

a) O Loide Aéreo Boliviano — De La Paz até Rio de Janeiro.

b) A Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda. — De Rio de Janeiro a La Paz.

5 — Tendo em vista o disposto no Artigo XII do Acordo, e a fim de evitar a interrupção de serviços já estabelecidos, é mantida a autorização provisória concedida a "Panair do Brasil S. A." para executar a linha aérea Rio de Janeiro-Lima, até que sejam cumpridas as disposições do Artigo XIV do Acordo, com escala em La Paz, quando as condições do aeroporto assim o permitam.

Pelo Governo da República da Bolívia. — Ten. Tomás Antônio Suárez.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil. — Paulo Demóro.